

PEQUENAS DESONRADAS: ESTUDO DE CASOS DE DEFLORAMENTO EM SÃO PAULO (1850-1870)¹

THAYS BUENO MURRACE²

Resumo: Este artigo procura investigar os casos de violências sexuais e, mais especificamente, os padrões idealmente concebidos acerca da moral e honra das mulheres na cidade de São Paulo durante as décadas de 1850 a 1870. A partir de recortes de jornais e processos criminais de estupro e defloramento, pretende-se comparar padrões de honra e moral femininas concebidos por diferentes agentes presentes nesses processos.

Palavras-chave: Violência sexual; História das mulheres; Autos crimes; Imprensa, Medicina legal.

1. INTRODUÇÃO

Inserida em um contexto mais de inchaço do que de crescimento, a cidade de São Paulo era marcada por contrastes múltiplos entre senhores, escravos e livres pobres, sendo estes últimos os principais habitantes da cidade (DIAS, 1995, p. 15). Os residentes da cidade se dividiam em diferentes atividades: de lojas de secos e molhados a padarias e farmácias, de profissões liberais a ofícios de sapateiros e barbeiros (MELLO, 1985). As mulheres pobres eram costureiras, lavadeiras e abasteciam a cidade. Comumente cercadas de agregados, filhas adultas e solteiras, netos e seus poucos escravos, estas mulheres organizavam e administravam trabalhos que compunham a renda de seus fogos³ (DIAS, 1995).

A partir de 1840, a província passou a receber os primeiros imigrantes – que, em sua maioria, se dirigiam ao Oeste Paulista – em um projeto de promoção do europeu como agente civilizador da sociedade brasileira. Apesar disso, greves e insubordinações de imigrantes fizeram muitos deputados questionar a superioridade da mão de obra livre estrangeira em relação ao à mão de obra nacional livre ou escrava (AZEVEDO, 1987, p. 123).

1 Este artigo busca apresentar brevemente as conclusões de um trabalho de iniciação científica, realizado mais extensamente com fomento da Faculdade de Filosofia Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo.

2 Possui bacharelado e licenciatura em História pela Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo. Entre os anos de 2019 e 2020, realizou pesquisa de iniciação científica fomentada pela FFLCH/USP e apresentada no 28º Simpósio Internacional de Iniciação Científica da Universidade de São Paulo.

3 Unidades produtivas habitadas por uma ou mais pessoas.

É neste contexto geral que surgem os crimes sexuais em São Paulo, majoritariamente registrados pelos populares. A partir destes crimes busca-se compreender padrões de moral e honra femininas. Tais crimes já foram pesquisados por Martha Esteves e Sueann Caulfield, mas abordando a cidade do Rio de Janeiro em seu período republicano. São Paulo, por sua vez, apresentava costumes e ideais próprios no que diz respeito às mulheres (DIAS, 1995), passando por um aburguesamento durante o período de 1850 a 1870. Apesar disso, as obras de Caulfield e Esteves foram essenciais para guiar as análises dos autos crimes de defloramento: a perspectiva adotada por elas sobre cultura popular⁴ foi a base para interpretar os discursos das diversas personagens envolvidas nas páginas dos autos criminais.

Além disso, a leitura de recortes de jornal auxiliou na compreensão da forma como os crimes de defloramento eram reportados na imprensa, na caracterização das ofendidas e nas representações da mulher. São documentos heterogêneos e que apresentam suas contradições, indicando as diversas opiniões de seus autores (SCHWARCZ, 1987).

2. HONESTIDADE E HONRA

Frequentemente perguntava-se nos autos sobre os costumes das ofendidas, se ficavam recolhidas tarde da noite ou não, se andavam sozinhas, entre outros. Seu caráter e comportamentos eram muito importantes para as autoridades nos autos criminais.

Como aponta Boris Fausto, há uma grande dificuldade de as autoridades saberem o que realmente aconteceu nos crimes de defloramento (FAUSTO, 2001). As inconsistências das versões e das narrativas podiam, inclusive, servir de elemento para a defesa escrita dos acusados no processo. A partir disso, as autoridades decidiriam não apenas se o crime de fato aconteceu, mas também se a queixa da ofendida era legítima, dado o seu caráter honesto ou não.

Contudo, as noções de comportamento honesto ou desonesto eram ambíguas, pois algumas atitudes naturalizadas para homens eram consideradas imorais para mulheres. Embora o Código Criminal de 1830 tente fazer uma distinção clara entre o que seria a lei e o que seria a moralidade, na prática, o texto era ambíguo (MACHADO, 2015). Em geral, esperava-se que as ofendidas não circulassem pelas ruas desacompanhadas ou ficassem sozinhas nos lugares sem companhia de algum adulto responsável (ESTEVES, 1989). Em São Paulo essas normas eram delineadas e reforçadas pelo ideal da Dona Ausente: a mulher branca, de sangue puro, com bom

4 Ambas autoras adotam este conceito a partir da leitura das obras de Carlo Ginzburg. Entende-se por cultura popular como um conjunto de práticas e concepções autônomas e normas de comportamento expressas pelas classes subalternas. No entanto, também foi importante ter clareza das controvérsias e limites teóricos desse conceito, de forma a considerar a plasticidade da cultura. (ESTEVES e CAULFIELD, 1996).

dote e de vida semi reclusa acabava por criar um padrão inalcançável para as mulheres pobres (DIAS, 1995), presentes nos autos criminais.

3. NARRATIVAS EM DISPUTA: "FEZ PORQUE QUIS" E "SOUBE POR OUVIR DIZER"

A necessidade de trabalhar impedia que as meninas vivessem reclusas ou semi reclusas. Com isso, são contadas histórias como as de Ignacia Maria, de 13 anos, que ao buscar água em uma bica perto de sua casa, foi abordada por seu cunhado, que a ameaçou de morte se ela se recusasse a ter relações sexuais com ele e contasse a alguém o que aconteceu (Autos Crimes da Capital 102, nº 1575. Arquivo Público do Estado de São Paulo: 1871)⁵.

Da mesma forma Maria Eugenia, de 14 anos, contou que estava em sua cama quando seu pai, Venerando, foi ao seu quarto, agarrou seus braços e forçou-a a ter relações sexuais com ele, ao passo que sua mãe não conseguiu impedir, porque "se ela se opusesse ele havia de arreben-tar-lhe a cabeça e juntamente a de sua filha" (ACC 70, nº 1067, APESP: 1866).

Ambos relatos apresentam diversas brutalidades, violências físicas e psicológicas, chan-tagens e ameaças de morte, diminuindo muito as chances das ofendidas de impedir que algum mal fosse feito a elas a despeito de todas as suas resistências. São relatos que não excluem a possibilidade de terem sido seduzidas⁶. Entretanto, talvez as formas de resistência que estas mulheres e meninas encontraram fossem menos explícitas. Gritos, lamentações, conversas com outras pessoas, fugas ou até mesmo a prestação de queixa na delegacia fazem parte desse es-copo de resistência e busca por reparação e melhores condições de vida.

Os acusados, por sua vez, contavam uma versão diferente desses mesmos acontecimen-tos, com atribuições de caráter que iam além da própria virgindade. Além de dizer que as me-ninas consentiram, os réus também buscavam difamar as condutas das ofendidas para tentar atenuar a gravidade de suas ações.

Embora a maioria dessas relações não tenha sido consensual, algumas ofendidas con-sentiram abertamente e só deram queixa na polícia por outros motivos, que urgiram algum tempo depois. Maria Antonia, italiana de 12 anos, ajudava nos serviços do armazém de seu pai, onde conheceu Antonio Libutti, de 23 anos, também italiano. Eles começaram um relaciona-mento e quando ela teve sua menarca, ele propôs casamento, o que não foi permitido pelo pai

5 A partir deste ponto referências aos processos criminais serão abreviados. Autos Crimes da Capital (ACC); Ar-quivo Público do Estado de São Paulo (APESP).

6 A sedução era um dos artifícios mais reconhecidos entre juristas da época, seja para dizer que o acusado sedu-ziu a vítima para ter relações, seja para dizer que o acusado foi seduzido (ESTEVEES, 1989).

de Maria Antonia, pois ela era muito jovem. A partir daí os dois trocaram cartas combinando de fugir para um hotel e ter relações sexuais para obrigar Miguel, pai de Maria Antonia, a consentir no casamento.

O plano dos jovens deu certo, mas quando estava tudo certo para o casamento, Miguel voltou atrás e disse que não permitiria mais o casamento. Então, deu-se queixa na polícia contra Antonio e durante todo o processo Maria Antonia afirmou que nunca quis casar com ele, a despeito das cartas trocadas e da sentença de petição de casamento apresentada pelo vigário. Os motivos que levaram a essa repentina mudança não ficam claros; a defesa de Antonio alega que Miguel tinha instruído Maria Antonia a dizer em juízo que nunca quis se casar, mas talvez ela mesma tenha se arrependido e foi apoiada por seu pai (ACC135, nº 2043. APESP: 1879).

Relatos como este revelam que para as meninas das camadas populares ser casada ou, ao menos constituir uma família, eram coisas importantes, mas eram um processo com menos regras e etapas do que os namoros fidalgos das elites (ESTEVES, 1989, p. 117-122). Essas meninas também se apaixonavam e se arrependiam de seus relacionamentos, tentavam rearranjar suas vidas e até podiam contar com o apoio de outras pessoas para isso.

Os depoimentos também revelam uma significativa dimensão política do cotidiano popular, do qual fazem parte amizades, querelas e fofocas (CHALHOUB, 1986 *apud*. ESTEVES, 1989). De certo modo, falar dos defloramentos era algo necessário para que as meninas e seus responsáveis conseguissem testemunhos favoráveis. Contudo, muitas testemunhas começavam seus depoimentos dizendo que “souberam, por ouvir dizer..”, denotando que nem sempre elas tinham testemunhado os fatos ou que fossem assim tão próximas das ofendidas para saber das querelas mais a fundo. Esses relatos também esclarecem que assegurar a boa reputação de uma moça ou de uma família podia ser tanto uma prerrogativa familiar, quanto de todo um círculo social.

Por exemplo, Benedicta Maria, só ficou sabendo do defloramento de sua filha, porque seu vizinho, Leandro José, contou a ela que o próprio acusado comentou com ele que havia deflorado Ignacia (ACC102, nº 1575. APESP: 1871).

Já Antonio Moreira ouviu sobre o caso amoroso que Hermenegildo José estaria tendo com a ofendida Anna, mas quando perguntaram a ele se ele sabia quando o caso amoroso tinha começado, ele “respondeu que não xeretara” (ACC53, nº747. APESP: 1858/60).

4. O CRIME DE DEFLORAMENTO COMO CONTRAVENÇÃO

A partir do Código Penal de 1830, os legisladores tentaram modernizar as concepções e retirar o seu caráter típico do regime absolutista, de forma que o defloramento fosse menos um

ataque à autoridade patriarcal, eclesial ou do Estado e mais à pessoa deflorada⁷ (CAULFIELD, 2000, p. 59). Porém, os autos crimes e até algumas publicações de jornal da época sugerem que não foi exatamente isso o que aconteceu.

Em outubro de 1856, um autor anônimo queria fazer chegar ao conhecimento das autoridades o defloramento cometido por Orozimbo Augusto da Horta de Araújo contra Thereza, escrava de cerca de 10 anos de idade, pertencente ao Recolhimento de Sta. Thereza (CORREIO PAULISTANO, n.º. 460, 463, 464, 472, outubro/dezembro de 1856, passim). Segundo o autor do jornal:

O delinquente ofendeu pois a lei que dentro em pouco terá de aplicar; atacou com incrível furor bestial o que de mais santo há no mundo, pudor, fragilidade da infancia, fraqueza da mulher; lutou contra a moral, contra a religião, até contra a natureza phisica (CORREIO PAULISTANO, n.º. 460, outubro de 1856, p. 2).

Pelos jornais fica claro que valores como a moral, a religiosidade e a inocência da infância ainda poderiam ser feridas pelo defloramento. Mais do que isso, o Estado e a construção da nação podiam estar comprometidos pelos crimes sexuais (CORREIO PAULISTANO, n.º 4210, 23 de julho de 1870, p. 1), pois a partir do século XIX, o papel das mulheres passava a ser o de dar à luz e educar futuros cidadãos saneados e higienizados que contribuiriam para a grandeza da nação (MARTINS, 2000).

5. DESCONFORTÁVEL FAMILIARIDADE: OS ABUSOS DO NINHO

Segundo o Código Criminal de 1830, havia casos em que réu e ofendida não podiam se casar, por serem parentes e tutores. Inicialmente, podemos ponderar que casos dessa natureza fossem pouco prováveis, dado que uma acusação contra um pai ou marido poderia ser sinônimo de perda de estabilidade na vida material. Contudo, casos em que a ofendida foi deflorada por seu tutor, pai, tio ou avô tendem a revelar um cenário de várias outras violências intrafamiliares.

Em 1866, Maria Eugenia, de 14 anos, fugiu de sua casa na calada da noite procurando abrigo na casa de sua vizinha, Beralda Maria da Conceição. A menina foi deflorada⁸ por seu pai, Venerando, com o suposto consentimento de sua mãe. Ao longo do processo, percebe-se que Maria Eugenia não era única vítima das sistemáticas violências infringidas por seu pai: Beralda

7 Antes do Código Criminal de 1830, as Ordenações Filipinas determinavam que a ofensa à honra feminina também era ofensa às autoridades patriarcal, eclesial e do Estado.

8 Ao longo da pesquisa notou-se uma pequena distinção entre estupro e defloramento, de forma que este último poderia pressupor a perda da virgindade, mas o primeiro não. Contudo, o uso destes dois termos se dava de modo ambíguo no período. Essa discussão será melhor desenvolvida mais à frente no texto.

Maria de Sant'Anna, sua mãe, apanhava do marido, além de também ser obrigada a agenciar casos extraconjugais para ele. (ACC70;116, nº 1067; 1069; 1750. APESP: 1866/1870).

Em 1858, Hermenegildo José de Jesus e Silva, também foi acusado de ter sido o deflorador de sua tutelada de 17 anos, Anna, que pediu ajuda de sua vizinha, Maria Franco da Rocha, para dar queixa na polícia.

Casos assim demonstram que havia ocasiões em que as vítimas consideravam valer a pena o risco de moverem um processo contra seus parentes ou tutores, mesmo que esse risco implicasse uma instabilidade financeira ou uma cisão emocional no seio familiar. Em parte, isso se explica, porque as violências eram frequentes e sistemáticas. Além disso, é provável que essas mulheres e meninas achassem que podiam se sustentar sem ajuda masculina.

Ademais, crimes ocorridos dentro do âmbito doméstico revelam que se para as elites, o mundo da casa era o mundo garantidor da ordem e da segurança, o mundo da rua representava a desordem e violência (MATTOS, 1990, p. 110-128). Mas se as meninas sofriam sistemáticas violências em suas casas, a rua poderia representar a segurança e o amparo. Nesse sentido, vizinhas e conhecidas foram de grande ajuda às jovens e talvez também se preocupassem com a reputação e bem-estar delas.

6. INTERPRETAÇÕES EM DISPUTA

A forma como as autoridades interpretavam as narrativas e, sobretudo, o Código Criminal impactava diretamente no destino que o processo criminal tomaria, nas suas possibilidades de prosseguir para os tribunais ou não e nas penas comutadas aos réus.

O Código Penal de 1830 não faz uma distinção muito clara entre o que seria *estupro* e o que seria *defloramento* (MACHADO, 2015):

Capítulo II: Dos crimes contra a segurança da honra: Secção I: Estupro
 Art. 219. Deflorar mulher virgem, menor de dezasete annos.
 Art. 220. Se o que commetter o estupro, tiver em seu poder ou guarda a deflorada.
 Art. 221. Se o estupro fôr commettido por parente da deflorada em gráo, que não admitta dispensa para casamento. (BRAZIL, 1830).

Ademais, as prostitutas também aparecem na legislação, embora as violências infligidas a elas tenham uma pena menor:

Art. 222. Ter copula carnal por meio de violencia, ou ameaças, com qualquer mulher honesta. Penas - de prisão por tres a doze annos, e de dotar a offendida.
 Se a violentada fôr prostituta. Penas - de prisão por um mez a dous annos (BRAZIL, 1830).

O caso de Carmen Maria passou por dois promotores. Em sua análise, o promotor interino Henrique Antonio Barnabé Vicente considerou que o réu deveria ser incurso no artigo 219, combinado com o artigo 34 do Código Penal de 1830. Mas posteriormente, o promotor titular concluiu que à vista do auto de exame do corpo de delito, deveria apresentar um libelo acusando o réu de ter infringido o artigo 222. Para compreender melhor esta mudança, é necessário observar novamente o que dizem os artigos citados por estes promotores (ACC93, nº1463. APESP: 1878/79)⁹.

O artigo 219 diz respeito, especificamente, às mulheres virgens, ao passo que o artigo 222 contempla as mulheres honestas, virgens ou não. Como foi visto anteriormente, o Código Criminal é dotado de uma grande ambiguidade, não fazendo uma distinção clara entre o *estupro* e o *defloramento*. Esta ambiguidade podia dar margem para diversas interpretações jurídicas dos crimes sexuais, como aconteceu no caso de Carmen Maria: se o promotor interino levou em consideração a virgindade, o promotor titular compreendeu que outros fatores tivessem mais relevância para o caso.

No processo movido contra Henrique Porchat, a ofendida Victoriana, 34 anos, não foi considerada virgem, havendo discussão sobre o seu status de prostituída ou não. Ainda assim, as autoridades declararam o réu incurso na primeira parte do artigo 222 do Código Penal (ACC 80, 89, nº 1231, 1385. APESP: 1870). Dessa forma, é possível pensar que para as autoridades públicas, honestidade e virgindade podiam estar relacionadas, mas nem sempre uma era pré-requisito da outra, reforçando a relação entre hímen e virgindade e a importância da índole das vítimas.

7. O AFÃ CIVILIZADOR

Os casos de defloramento podiam ser considerados como de caráter privado ou público dependendo das condições financeiras das ofendidas (BRAZIL, 1832). A sua miserabilidade podia tornar o processo público, que não permitia desistência da ofendida. Do contrário, seguia sendo privado.

Em sua defesa, o curador de Francisco Malachias, apontou que o processo penal movido contra ele não poderia seguir como sendo de interesse público, pois a ofendida não era miserável. Mesmo assim, o caso seguiu caracterizado como de interesse público (ACC93, nº1463. APESP: 1878/79). Já Maria Franco da Rocha também quis desistir da queixa que apresentou em

9 O artigo 34 do Código Criminal diz respeito a como serão impostas as penas às tentativas de crimes. Para as análises deste artigo ele tem pouca relevância.

nome de Anna, mas como ela era miserável, o caso seguiu adiante (ACC53, nº 747. APESP: 1858/60).

Essas duas histórias ilustram como, na prática, a justiça procurava estabelecer uma norma moral das condutas sexuais da população menos abastada da cidade de São Paulo. Para isso, podia levar os casos adiante e aplicava as respectivas penas, mesmo que não fosse pertinente segundo a lei.

8. O CORPO E A SEXUALIDADE FEMININA NA VISÃO MÉDICA

No contexto de construção de uma nova moral, de caráter burguês, os homens passaram a se instigar e escrever sobre a natureza feminina: em relação a seu corpo, sua formação psíquica e sua sexualidade. Além das tradições culturais e intelectuais já existentes, estes homens também se informaram por meio de uma produção médica que se caracterizava pelo seu viés racional positivista, que procurava indícios mais objetivos para justificar suas conclusões. Dessa forma, o corpo feminino passou a ser esquadrihado pelos médicos e a transformação da menina em mulher passou a ser um tema de extrema importância.

Nesse sentido, observa-se uma minuciosa apresentação de dados estatísticos na bibliografia médica (MARTINS, 2000, p. 1-13). Da mesma forma, alguns autos de exame de corpo de delito apresentam descrições minuciosas sobre o corpo das ofendidas: descrevem não só o aspecto do hímen, mas também de várias outras partes do corpo das pacientes. Apesar de almejavam a máxima objetividade, estes médicos não deixaram de chegar a conclusões que reafirmassem as suas crenças na inferioridade feminina.

Em um contexto em que a medicina ganhava nova importância, os papéis da mulher enquanto esposa e mãe foram naturalizados com argumentos científicos. Nesse sentido estes papéis eram tidos como uma vocação e um instinto natural e sexual. Quando esses impulsos sexuais não eram direcionados à maternidade, eles eram tratados no campo da patologia, como eram as ninfomanias e o onanismo¹⁰. Por isso, saber a conduta das meninas era tão importante.

9. ANATOMIA DO CORPO FEMININO E MARCAS DA VIOLÊNCIA

Em sua memória, Francisco Ferreira de Abreu (1857) relata um controverso caso de infração do artigo 223 - ato cometido para fim libidinoso - contra uma menina escrava de três

10 O médico Pierre Roussel foi um dos primeiros médicos a defender a singularidade do corpo feminino com a publicação do livro *Du système physique et moral de la femme* (1775). Também foi o primeiro a defender a relação entre moral e corpo no caso das mulheres, o que influenciou fortemente a medicina do século XIX. (MARTINS, 2000, p. 33).

anos. Junto a seu colega, Antonio Candido Nascentes d’Azambuja, Abreu opõe-se ao parecer de Antonio José Pereira das Neves sobre a possibilidade de a menor Leopoldina ter sofrido alguma violência sexual. Enquanto Abreu e Nascentes d’Azambuja acreditavam que a ofendida sofreu abusos, Pereira das Neves afirma que nada pode ter ocorrido à menina. Essas conclusões diametralmente opostas partem de suas concepções sobre a natureza do corpo feminino e a capacidade de cada médico de considerar o que poderia ou não ser um sinal das violências sofridas.

Sinais de violência eram sempre controversos, mesmo na medicina legal. Escoriações, flacidez, corrimentos, alargamento do canal vaginal, abertura dos pequenos e grandes lábios deveriam ser indícios da violência sexual. No entanto, também poderiam ser confundidos com assaduras, secreções decorrentes de enfermidades, podendo até indicar nada. O exame de Leopoldina e a calorosa discussão a respeito de suas conclusões refutam a suposição de muitos médicos e juristas de que exames médico-legais apresentavam resultados precisos e talvez irrefutáveis.

Talvez o mais emblemático de todos os supostos sinais da perda da virgindade fosse o hímen. Sua ligação com o sangue ao se romper, tornavam a perda da virgindade uma experiência visualmente marcante no imaginário coletivo do período (ABREU, 1857, p. 31; ESTEVES, 1989). Apesar disso, o rompimento do hímen como sinal primordial do defloramento já começava a ser questionado. A primeira menção ao hímen complacente, que permanece intacto após a conjunção carnal, já aparece em 1598, em um livro escrito por Séverin Pineau (COELHO, 2010, p. 358). Em meados do século XIX, esse aspecto anatômico também era observado em alguns escritos médicos (ABREU, 1857, p. 44). Diante disso, a honestidade das ofendidas tinha papel preponderante nos processos.

10. O EXAME MÉDICO LEGAL

As primeiras relações entre Medicina e Estado aconteceram já na Antiguidade, no âmbito da Medicina Legal, isto é, o Estado utilizou os saberes médicos para esclarecer fatos de interesse judicial (RODRIGUES, 2015). Entre o fim do século XVIII e início de XIX, a ideia de Medicina Legal apareceu em vários locais da Europa e Estados Unidos (ENGEL, 1989, p. 94-151). No Brasil, entre finais do século XIX e início do XX, surgiu a Medicina Legal, conectada ao Estado e à Saúde Pública. A medicina legal demorou para garantir o seu lugar de fato nos processos criminais e isso se deve também a uma série de construções sociais que interditavam a abertura dos corpos – mortos ou vivos. Só com o advento do Código Criminal de 1830 é que os juízes foram obrigados a ouvir os médicos legais antes de dar seu veredito.

Os exames de corpo de delito vão introduzindo um saber técnico acerca das práticas em medicina legal (FAUSTO, 2001). Ao longo do tempo, em conjunto com a legislação, desenvolvem um formulário padrão a ser preenchido e questionários específicos para cada tipo de crime. De acordo com José Soriano de Souza (1870, p. 94-151), cinco “quesitos” precisavam ser respondidos no auto de corpo de delito de defloramento, são eles:

Quinta regra. – Estupro.

Se se tratar de estupro, fará os quesitos seguintes: 1º, se houve defloramento; 2º, qual o meio empregado; 3º se houve cópula carnal; 4º, se houve violências para fim libidinoso; 5º quaes sejam ellas. Art. 219 a 224 do Cod. Crim.

Havia algumas respostas obrigatórias nos autos, mas não havia exatamente uma regulamentação protocolar clara sobre quais poderiam ser os procedimentos a serem realizados nas ofendidas: o que poderia ser tocado e como poderia ser tocado pelo médico? Além disso, nem sempre os médicos que realizavam a perícia médica eram médicos legistas, podendo ser médicos de senhoras, por exemplo (ACC 93, nº 1463. APESP: 1878/79).

Esta falta de clareza gerava debates entre os médicos, que poderiam acabar em acusações sérias que incluíam também o próprio estupro por parte dos legistas (ABREU, 1857, p. 34). Também fica claro o caráter vexatório que estes exames poderiam ter: os jornais noticiam exames que não ocorreram, porque as ofendidas não compareceram (DIÁRIO DE SÃO PAULO, n. 251, 12 de junho de 1866, p. 1; CORREIO PAULISTANO, n. 3016, 12 de junho de 1866). Já em outras ocasiões, elas relatam o quão desconfortável foi esse exame do seu ponto de vista social (ESTEVES, 1989).

Os exames de corpo de delito eram uma questão delicada, não pelo seu simples desconforto, mas porque ao fazer um exame do gênero, o médico encontrava uma série de interditos e constrangimentos moral e historicamente construídos; mesmo um toque para tomar o pulso da paciente podia ser um grande desconforto. Os exames ginecológicos e obstétricos podiam ser momentos difíceis de contornar, pois as mulheres tentavam defender os seus pudores e os médicos se sentiam constrangidos em tocar as mulheres. Dessa forma, a normalização do exame ginecológico – com tato e visão – teve que passar por um longo processo de convencimento de clientes e profissionais (BOLOGNE, 1990 *apud*. MARTINS, 2000, p. 94;134).

De forma análoga, os exames médico-legais também passavam por esse constrangimento, já que, frequentemente, as ofendidas tinham que passar por um exame de tato e visão para que fosse averiguada a violência contra o seu corpo. Some-se a isso, o próprio contexto em que se davam os exames médicos legais: ao contrário das consultas médicas de rotina, não havia

o mesmo tempo hábil de convencimento para a realização de um exame de tato, quanto mais um exame visual.

11. A AUTORIDADE MÉDICO-LEGAL NAS INTERPRETAÇÕES JURÍDICAS

O caráter vexatório dos exames e questões como o hímen complacente fazem com que as diferentes partes envolvidas em um mesmo crime deem pesos diferentes a este tipo de procedimento. Isso afetava diretamente na elaboração das defesas, acusações e vereditos.

No caso de defloramento de Maria Eugenia, o promotor público Frederico Bottero relembra que os exames de corpo de delito não trazem verdades infalíveis e que os depoimentos também devem ser considerados, ao passo que o juiz prefere dar seu veredito apenas com base no exame médico legal que tinha em mãos (ACC 70, nº 1067; 1069. APESP:1866). Isso mostra como os exames de corpo de delito poderiam ter resultados discutíveis.

Os inúmeros debates acerca dos exames de corpo de delito revelam que médicos e autoridades jurídicas também não estavam livres de emitir juízos de valores acerca do corpo e do comportamento feminino. Além disso, havia uma verdadeira disputa de interpretações entre médicos e juristas acerca do saber médico-legal e sua legitimidade em determinados crimes.

12. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nos crimes sexuais, honra e pureza femininas podiam guardar uma forte relação com a virgindade. Apesar disso honestidade e virgindade não necessariamente eram pré-requisitos entre si. Por isso, conhecer a índole das ofendidas era algo importante também. Essa preocupação tinha uma forte ligação com a crescente influência médica do período, que passava a ver o corpo feminino como um sistema dotado de frágil equilíbrio.

Já os populares não se alinhavam totalmente aos valores pregados pela elite, uma vez que suas vidas eram marcadas pela pobreza e pela faina diária. Isso não significa que não havia alguns valores comuns à elite, dado que as meninas menos abastadas são as personagens mais frequentes nos processos criminais e, claramente, buscavam por algum tipo de reparação. Para isso, apresentavam a versão da história mais convincente que podiam e procuravam pessoas que também dessem testemunhos a seu favor. Muitas vezes, essas narrativas davam pouco espaço para seduções, sendo mais permeadas por relações de poder e coerção. Isso não significa que todas as famílias das camadas desvalidas fossem violentas, mas que elas tendiam a procurar pela justiça com mais frequência, enquanto famílias mais ricas tendiam a resolver questões de formas que corriam em paralelo com a ação judicial, reforçando a visão da elite de que o defloramento era crime de cunho privado.

Além disso, as camadas mais populares, pareciam conviver em uma rede de auxílio mútuo, em que a partilha das ocorrências de defloração entre a vizinhança era, em certo nível, algo necessário e também parte da dimensão política dos populares. Logo, o resguardo da honra e a reparação acabavam por ser uma prerrogativa coletiva, dependendo da camada social da ofendida.

De forma geral, um dos elementos mais notórios dos defloramentos é a ambiguidade em relação aos padrões sobre honra e moral femininas almejadas pelos autores do Código Criminal e os padrões manifestados pelos envolvidos nos autos criminais. Se o Código Criminal de 1830 continha inspirações mais liberais, os autos crimes e os jornais revelam que ainda predominava uma visão patriarcal acerca do defloramento que submetia a honra da mulher às autoridades do pai, da família, da Igreja e do Estado.

Por sua vez, a medicina do século XIX estava cada vez mais interessada na mulher e na construção de um conhecimento mais objetivo a seu respeito, mas sem deixar de reproduzir argumentos misóginos ou juízos de valor.

No âmbito jurídico, os médicos debatiam os sinais essenciais que marcariam a violência sexual nas meninas ofendidas. A virgindade estava muito ligada ao hímen no imaginário coletivo. Contudo, começavam a fervilhar os debates sobre este não ser o melhor indicador de virgindade, o que, em parte, justificaria a necessidade de saber sobre o comportamento das ofendidas. Esses debates ainda indicavam como os saberes sobre o corpo feminino estavam muito ligados a concepções preestabelecidas e padrões de saúde ligados às imagens sociais de esposa e mãe. As argumentações e interpretações dos juristas sobre esses exames mostram também que a autoridade dos médicos peritos não era algo infalível podendo haver disputas de interpretação e saberes acerca dos conhecimentos médico-legais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, F. F. D. *Considerações médico-legaes sobre um caso constroverso de infracção do artigo 223 da nossa legislação criminal*: memória apresentada à Academia Imperial de Medicina. Rio de Janeiro: Typografia Universal Laemmert, 1857.

AZEVEDO, C. M. M. D. *Onda negra, medo branco*: o negro no imaginário das elites - século XIX. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

BRAZIL, I. D. Lei de 16 de dezembro de 1830: manda executar o Código Criminal. *Presidência da República Planalto*, 1830. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm. Acesso em: 16 Fevereiro 2019.

BRAZIL, I. D. Capítulo IV: da queixa e denúncia. Artigo 73. *LEI DE 29 DE NOVEMBRO DE 1832. Promulga o Codigo do Processo Criminal de primeira instancia com disposição provisoria ácerca da administração da Justiça Civil*, 1832. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM-29-11-1832.htm#:~:text=LEI%20DE%2029%20DE%20NOVEMBRO%20DE%201832.&text=Promulga%20o%20Codigo%20do%20Processo,da%20administra%C3%A7%C3%A3o%20da%20Justi%C3%A7a%20Civil.&text=1%C2%BA%20Nas%20Provincias%20do%2. Acesso em: 14 Setembro 2020.

CAULFIELD, S. *Em defesa da honra*: moralidade e nação no Rio de Janeiro (1918-1940). Campinas, SP: Editora da UNICAMP, Centro de Pesquisa em Hsitória Social da Cultura, 2000.

COÊLHO, B. F. Histórico da Medicina Legal. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 105, p. 355-362, dez./jan. 2010.

DIAS, M. O. L. D. S. *Quotidiano e poder em São Paulo no século XIX*. São Paulo: Brasiliense, 1995.

ENGEL, M. *Meretrizes e doutores*: saber médico e prostituição no Rio de Janeiro (1840-1890). São Paulo: Editora Brasiliense, 1989.

ESTEVES, M. D. A. *Meninas perdidas*: os populares e o cotidiano do amor no Rio de Janeiro da Belle Époque. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989.

ESTEVES, M. D. A.; CAULFIELD, S. 50 anos de virgindade no Rio de Janeiro: as políticas de sexualidade no discurso jurídico e popular (1890-1940). *Caderno Espaço Feminino*, Uberlândia, v. 1, p. 15-52, 1996.

FAUSTO, B. Crimes sexuais. In: FAUSTO, B. *Crime e cotidiano*: a criminalidade em São Paulo (1880-1924). São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2001. Cap. 5.

MACHADO, L. M. *Entre o corpo e a honra*: crimes sexuais na cidade de São Paulo (1890-1920). 2015. Dissertação (mestrado). Florianópolis: Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Santa Catarina, 2015.

MARTINS, A. P. V. *A medicina da mulher*: visões do corpo feminino na constituição da obstetrícia e da ginecologia no século XIX. 2000. 311p. Tese (doutorado). Campinas, SP: Universidade Estadual Campinas. Insituto de Filosofia e Ciências Humanas, 2000.

MATTOS, I. R. Luzias e Saquaremas: liberdade e hierarquias. In: MATTOS, I. R. *O tempo Saquarema: formação do Estado imperial*. São Paulo: Hucitec, 1990. p. 110-128.

MELLO, Z. M. C. D. *Metamorfose da riqueza: São Paulo, 1845-1895*. São Paulo: Editora Hucitec; Prefeitura do Município de São Paulo, 1985.

RODRIGUES, M. F. Raça e criminalidade na obra de Nina Rodrigues: uma história psicossocial dos estudos raciais no Brasil do século XIX. *Estudos e pesquisas em Psicologia*, Rio de Janeiro, v. 15, n. 3, p. 1118-1135, 2015.

SCHWARCZ, M. *Retrato em branco e negro: jornais, escravos e cidadãos em São Paulo no final do século XIX*. São Paulo: Companhia da Letras, 1987.

SOUZA, S. D. In: SOUZA, S. D. *Ensaio médico legal sobre os ferimentos e ofensas físicas*. 2^a. ed. Recife: Livraria Acadêmica, 1870. p. I-V; 244-248.

FONTES

Autos Crimes da Capital 053, processo 0747. APESP: 1858/1860

Autos Crimes da Capital 070, processo 1067. APESP: 1866

Autos Crimes da Capital 070, processo 1069. APESP: 1866

Autos Crimes da Capital 116, processo 1750. APESP: 1866/1870

Autos Crimes da Capital 080, processo 1231. APESP: 1870

Autos Crimes da Capital 089, processo 1385. APESP: 1870

Autos Crimes da Capital 102, processo 1575. APESP: 1871

Autos Crimes da Capital 93, processo 1463. APESP: 1878/1879

Autos Crimes da Capital 135, processo 2043. APESP: 1879.

Correio paulistano, n. 460, 11 de outubro de 1856, p. 2

Correio paulistano, n. 463, 28 de outubro de 1856, p. 2

Correio paulistano, n. 464, 05 de novembro de 1856, p. 1

Correio paulistano, n. 472, 03 de dezembro de 1856, p. 1-2

Correio paulistano, n. 3016, 12 de junho de 1866, p. 2

Correio paulistano, n. 4210, 23 de julho de 1870, p. 1

Diário de São Paulo, n. 251, 12 de junho de 1866, p. 1.